



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 106/2021

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antônio Mazziero, Presidente, José Agostino Salata e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, membro indicada como relatora pelo Presidente, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Legislativo n.14 de 2021 de autoria do Vereador Vinícius de Oliveira Gonçalves.

Dois Córregos, 18 de outubro de 2021.

Alceu Antônio Mazziero
Presidente

José Agostino Salata
Membro

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Membro - Relatora

PROCOLO
00996/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE
DOIS CÓRREGOS

DATA: 09/11/2021
HORA: 08:41
Parecer 1/2021 ao Projeto de Lei 14/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei do legislativo n. 014 de 2021, protocolado nesta Casa de Leis em 08 de outubro de 2021, às 09h e 48min.

Ementa: “Veda a nomeação e contratação pela administração pública, direta e indireta do município, de pessoas condenadas pela Lei Federal n. 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e pelo crime previsto no art. 121, §2º, inciso VI (feminicídio) do código penal brasileiro.”

Autoria: Vereador Vinicius de Oliveira Gonçalves.

O Projeto de Lei do Legislativo n. 14/2021, de autoria do vereador Vinicius de Oliveira Gonçalves, dispõe sobre a vedação de nomeação e contratação, pela administração pública municipal, direta e indireta, de condenados pelos crimes de feminicídio, encontrado no art. 121, §2º, VI do Código Penal Brasileiro, bem como os encontrados na Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do vereador, e a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a interesse local (art.5º, I da LOM). Logo, não há problemas neste ponto específico.

Ademais, aparentemente, o presente projeto atenta para os princípios encontrados nos art.59 da Lei Orgânica Municipal, em especial ao da moralidade.

Insta frisar que, como disposto na mensagem, no que diz respeito a eventual questionamento sobre a competência para iniciar esse tipo de projeto, já ficou

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

1ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura
Relatório – Comissão de Justiça e Redação

100

d



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

estabelecido, quando da análise do Recurso Extraordinário 1.308.883 do Estado de São Paulo, o Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, decidiu que não se trata de matéria exclusiva do Chefe do Executivo, justificado pelos princípios elencados no art.37 da Constituição Federal de 1988, em destaque ao da moralidade e impessoalidade.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, foi cumprido.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa relatora.

Dois Córregos, 18 de outubro de 2021.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Relatora

2

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

1ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura
Relatório – Comissão de Justiça e Redação